

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

**Autora:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Marcelo Freitas

**Voto em separado do Deputado Gil Cultrim**

De acordo com o artigo 32, IV, "b" c/c art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este colegiado a análise da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição (PEC) que tramitam na Casa. Essa tarefa é de extrema importância, pois é verdadeiro controle prévio de constitucionalidade. Sendo assim, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania verificar se proposta de Reforma da Previdência está em sintonia com os ditames da Constituição. Entendo que a PEC 06/19 não deve ser admitida em inúmeros pontos, pois contraria inúmeras cláusulas pétreas

### **Vai de encontro ao princípio do não-confisco**

Ao tratar das alíquotas de contribuição previdenciária a serem cobradas de servidores públicos, bem como das regras de concessão de pensão, a PEC 06/19 afronta o princípio constitucional do não-confisco<sup>1</sup>, princípio esse consagrado como fundamental e, por isso, com *status* de cláusula pétreia.

De maneira resumida, este princípio veda que o Estado estabeleça alíquotas para tributos de natureza fiscal ao ponto de o tributo absorver parte significativa do patrimônio ou da renda do contribuinte<sup>2</sup>. A PEC o faz em vários pontos.

Contribuições previdenciárias são uma das espécies de tributos e, por isso, ao estabelecer alíquotas a serem cobradas dos segurados, deve o Estado observar esse princípio. A PEC não o observa. Todas as faixas remuneratórias a partir de R\$ 2.000,00/mês tiveram alíquotas aumentadas. Pela proposta, faixas remuneratórias a partir do referido valor passarão a contribuir com alíquota de, pelo menos 12%, podendo chegar até a 22% nas faixas remuneratórias mais elevadas.

Faixa de remuneração do serviço público (em reais)	Alíquotas atuais	Alíquotas PEC
--	------------------	---------------

<sup>1</sup> Artigo 150, IV, Constituição Federal.

<sup>2</sup> [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1394](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1394)

até 998,00	11%	7,50%
de 998 até 2.000,00	11%	9,00%
de 2.000,01 até 3.000,00	11%	12,00%
de 3001,00 até 5.839,45	11%	14,00%
de 5839,45 até 10.000,00	11%	14,50%
de 10.000,01 até 20.000,00	11%	16,50%
de 20.000,01 até 39.000,00	11%	19,00%
acima de 39.000,00	11%	22,00%

Lembro que os servidores públicos já são tributados de maneira elevada, pois a base de cálculo de sua contribuição engloba a totalidade de sua remuneração. Apenas a título de exemplo, se esse trabalhador for servidor público, paga hoje R\$ 3.300/mês. Com a proposta ora em análise, esse mesmo servidor passará a pagar R\$ 4.835,83/mês de contribuição previdenciária.

Mas isso não é tudo. Ao se aposentar, o servidor público continua a contribuir para seu regime próprio, como se estivesse na ativa. Pelo atual regramento, a contribuição previdenciária do servidor público é de 11%, incidindo sobre a parcela de remuneração que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social. Pela proposta, a referida alíquota ficará entre 14,5% e 22%.

Além do aumento significativo das alíquotas acima apontadas, chamadas pela PEC 06/19 de contribuições ordinárias, a proposta ainda permite seja cobrada de servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas contribuição ex-

tra, chamada de contribuição extraordinária<sup>3</sup>, para assegurar o equilíbrio contábil do regime próprio. Então, se já não bastasse o aumento abusivo das alíquotas da contribuição ordinária, a PEC ainda autoriza a instituição de contribuição adicional, tornando ainda mais confiscatório a contribuição previdenciária dos servidores públicos.

O caráter confiscatório da PEC também está presente quando diante da análise dos critérios de concessão de pensão por morte, tanto do Regime Geral, como do Regime Próprio. E a violação a esse princípio se dá de várias formas.

Primeiramente, a proposta não garante que o valor da pensão por morte seja de pelo menos 1 salário-mínimo. Isso se dá, porque a PEC determina que o valor da pensão será dividido da seguinte forma: uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria, mais 10% do dependente econômico (limitadas a soma da cota familiar com as contas individuais em 100% do valor do benefício). Sendo assim, se o casal não tem filhos menores, o cônjuge que terá direito à pensão perceberá pensão correspondente a 60% do valor da aposentadoria de seu cônjuge (redução de 40% do valor do benefício).

<b>QUADRO COMPARATIVO DE PENSÕES</b>			
<b>Regime Geral</b>		<b>Servidores</b>	
Benefício	Pensão Idosos sem filhos menores de idade	Benefício	Pensão Idosos sem filhos menores de idade - Cíveis

<sup>3</sup> Art. 149, § 1º da Constituição Federal com redação dada pela PEC 06/19.

	Hoje - garante salário mínimo	Pec - não garante salário mínimo	Perda salarial		Hoje	Perda salarial Hoje	Pec - não ga- rante salário mínimo	Perda salarial Pec
	998,00	598,80	40%	998,00	998,00	0%	598,80	40%
	2.000,00	1.200,00	40%	2.000,00	2.000,00	0%	1.200,00	40%
	3.000,00	1.800,00	40%	3.000,00	3.000,00	0%	1.800,00	40%
	4.000,00	2.400,00	40%	4.000,00	4.000,00	0%	2.400,00	40%
	5.839,46	3.503,68	40%	5.839,46	5.839,46	0%	3.503,68	40%
				10.000,00	8.751,84	12%	3.500,74	65%
				20.000,00	15.751,84	21%	6.300,74	68%
				30.000,00	22.751,84	24%	9.100,74	70%
				39.000,00	29.051,84	26%	11.620,74	70%

Em segundo lugar, porque a proposta limita os valores quando do acúmulo de aposentadoria com pensão por morte. Pela PEC, é assegurado o recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso; contudo, em relação ao outro, incide tabela de redução progressiva, limitado o valor desse segundo benefício a R\$ 2.000,00. Então, apesar de o casal ter contribuído com ambos os benefícios, quando da acumulação em nome de um deles em função do falecimento do outro, o cônjuge sobrevivente se sujeitará a redução do segundo benefício de até 80%.

Valor benefício acumulado	Redução do valor <sup>4</sup>
Até 1 salário mínimo	20%
Valor que exceder 1 salário-mínimo até 2 salários-mínimos	40%
Valor que exceder 2 salários-mínimos até 3 salários-mínimos	60%
Valor que exceder 3 salários-mínimos até 4 salários-mínimos	80%

É inegável que a sistemática da proposta de emenda à Constituição 6/19 viola o princípio constitucional do não confisco. E, por conta disso, voto pela **INADMISSIBILIDADE do artigo 149, §§1º-C, 1º-D da Constituição Federal, conforme redação dada pelo artigo 1º da PEC, bem como dos artigos 12, §9º; 10; 13; 14 e 30 da PEC 06/19.**

**As condições de acesso à aposentadoria pelo trabalhador rural são praticamente intangíveis**

As regras de acesso à aposentadoria do trabalhador rural já são hoje difíceis de serem preenchidas. Pelo proposto contida na PEC, o acesso será ainda mais difícil.

O atual texto constitucional estabelece como requisito para acesso à aposentadoria a idade de 60 anos, se

<sup>4</sup> Exemplo: imagine que cônjuge recebia pensão correspondente a R\$ 5.000,00/mês. Para facilitar as contas, vamos supor que o salário-mínimo seja de R\$ 1.000,00. Colocando na tabela:

Valor benefício acumulado	Redução do valor	Valor a ser pago a título de pensão (reais)
Até 1 salário mínimo	20%	800
Valor que exceder 1 salário-mínimo até 2 salários-mínimos	40%	600
Valor que exceder 2 salários-mínimos até 3 salários-mínimos	60%	400
Valor que exceder 3 salários-mínimos até 4 salários-mínimos	80%	200
<b>Redução de 60% do benefício</b>		<b>2.000</b>

homem, e 55, se mulher. Exige-se também tempo de contribuição mínimo de 15 anos. Em função das peculiaridades do mercado de trabalho rural, esses requisitos já são difíceis de serem atendidos em função da sazonalidade dos contratos de trabalho no campo.

De acordo com a Confederação Nacional dos Trabalhadores Assalariados e Assalariadas Rurais (CONTAR), cerca de 35% dos contratos de trabalho tem duração inferior a 3 meses/ano e quase 55% tem duração de até 6 meses/ano (dados de 2015). Sendo assim, e levando em consideração os dados acima apontados, a cada 12 meses, mais de 1/3 dos trabalhadores rurais conseguem contribuir por apenas 3 meses. Somente 26,4% conseguem, em média, contribuir em um ano com 12 contribuições. Por conseguinte, cerca de 1/3 dos trabalhadores no campo precisam ficar no mercado formal de trabalho por 45 anos para verter 180 contribuições (15 anos), requisito mínimo para aposentadoria. Somente 26,4% desses trabalhadores, em média, conseguem atingir 15 anos de contribuição em 15 anos de atividade laboral.

Duração contrato de trabalho no campo	Percentual de empregados
Menos de 3 meses	34,9%
Mais de 3 meses e menos de 6 meses	19,2%
Mais de 6 meses e menos de 1 ano	19,4%
Mais de 1 ano	26,4%

Fonte: MTE, RAIS/2015.

A PEC propõe idade mínima de 60 anos para ambos os sexos e tempo de contribuição de 20 anos. Perceba, pois que, a proposta não leva em consideração as diferenças de sexo e, por isso, incorre na mesma inconstitucionalidade apontada anteriormente quando discorri acerca da aposentadoria do segurado especial. Ademais, aumenta o tempo de contribuição em 5 anos. Levando-se em consideração os dados acima apontados, 26,4% dos trabalhadores no campo precisarão ficar no mercado de trabalho por 60 anos para conseguirem preencher o novo tempo de contribuição mínimo.

Com a medida, o acesso à aposentadoria do trabalhador rural será praticamente intangível para parte significativa dos trabalhadores. Tal fato, associado a inexistência de regras distintas entre trabalhares e trabalhadoras, torna a PEC, nesse ponto, incompatível com o princípio da isonomia, princípio esse fundamental.

Diante do exposto, entendo que a PEC deve ser **INADMITIDA no tocante ao artigo 24, I.**

**As condições de acesso à aposentadoria pelo segurado especial são praticamente intangíveis**

Hoje, o pequeno proprietário rural, o extrativista e o pescador artesanal (segurado especial) gozam de regra especial para concessão de aposentadoria. Segundo o regramento atual, o segurado especial poderá se aposentar após

comprovar 15 anos de tempo de roça, ou seja, demonstrar que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, exercia atividade rural, de extrativismo ou de pescador artesanal. Para se manter como segurado, deverá ele contribuir com 1,2% de sua produção/mês. Todavia, caso não tenha qualquer produção, a legislação atual ainda assegura a ele o *status* de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ademais, exige idade mínima de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher. Preenchidos esses requisitos, terá o segurado especial direito a aposentadoria com valor de 1 salário-mínimo.

Essa classe de segurado foi criada na década de 1990 como resultado de política pública específica do Governo Federal da época, qual seja: a de manter esse pequeno proprietário rural no campo e, com isso, reduzir o processo de migração para as cidades brasileiras. Entendia-se que, se fossem estabelecidas regras previdenciárias mais favoráveis ao trabalhador no campo, tal política minimizaria o processo de êxodo rural no país.

A proposta de emenda à Constituição 06/19, no que diz respeito ao segurado especial, faz mudanças substanciais nos critérios para aquisição do direito de aposentadoria do segurado especial. Primeiramente, não mais estabelece distinção de idade entre homens e mulheres. Pela proposta, para ter direito à aposentadoria, o segurado especial deverá ter, pelo menos 60 anos de idade, independentemente do sexo.

Como é sabido, a vida no dia-a-dia de mulheres e homens, sobretudo, no campo é diferente. Normalmente, a mulher trabalhadora tem muito mais responsabilidades que o homem, principalmente, porque faz parte de sua rotina o cuidado dos filhos e de sua moradia. Essas tarefas extras cobram sua conta no fim da vida da trabalhadora. Apesar disso, a PEC simplesmente desconsiderou as peculiaridades da vida da mulher. Isso posto, a PEC, mais precisamente seu artigo 24, I, fere o princípio constitucional da isonomia, princípio esse consagrado como cláusula pétrea.

Mas isso não é tudo. A proposta também aumenta o tempo de contribuição de 15 anos para 20 anos e exige o efetivo recolhimento de valores para o INSS a título de contribuição previdenciária correspondente a R\$ 600,00/ano. A reunião desses dois requisitos torna o acesso à aposentadoria praticamente intangível para o segurado especial.

E isso se dá, primeiramente, porque a renda dele é variável e, com frequência, inexistente. E isso se deve, porque seu trabalho se destina, primeiramente, a cultura de subsistência. A comercialização se dá apenas se a produção exceder as necessidades familiares. Por fim, porque o valor estabelecido na PEC é extremamente elevado, afinal, se considerarmos que 1,2% da produção (alíquota de hoje) corresponde a R\$ 600,00/ano, seria necessária produção correspondente de R\$ 50.000,00/ano. Atribuir esse valor para família que traba-

lha, primeiramente, para garantir seu sustento, parece ser completamente desproporcional.

Diante do exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE dos artigos 24, I e 35 da PEC 06/19.**

### **Não observa a independência entre os Poderes**

A proposta fere o princípio da independência entre os Poderes. De acordo com o §5º do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pela PEC 06/19, "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial sem a correspondente fonte de custeio total". Esse texto vai de encontro ao princípio fundamental da independência entre os Poderes (art. 2º, CF)<sup>5</sup>, bem como o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF)<sup>6</sup>, ambas cláusulas pétreas.

O legislador constituinte originário definiu serem independentes e harmônicos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essa independência e harmonia, que é cláusula pétrea, dá-se a partir da distribuição dos poderes atribuídos ao Estado pela sociedade a cada um desses Poderes. Cabe, pois ao Poder Judiciário a função de interpretar a legislação, ou seja, de tornar concreto a lei em abstrato ela-

---

<sup>5</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>6</sup> Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

borada pelo Legislativo. Ao se proibir o Poder Judiciário de eventualmente estender benefícios previdenciários a pessoas que, pela literalidade da legislação, não teriam determinado direito previdenciário, está o §5º do artigo 195, com redação dada pela PEC, a ferir a independência do Poder Judiciário, cláusula pétrea.

Essa tarefa é particularmente importante no âmbito do Direito Previdenciário. Posso trazer aqui exemplo emblemático do que afirmo. O artigo 16, §2º da lei 8.213/91 (lei que regulamenta os benefícios previdenciários no âmbito do RGPS) não elenca o menor sob guarda no rol de dependentes econômicos do segurado do RGPS. Apesar de não estar expressamente na lei, o STJ, em sua função interpretativa da legislação federal, estendeu esse benefício ao menor sob guarda; afinal, e com base no princípio da isonomia, não seria razoável o menor sob guarda ser tratado no âmbito previdenciário de maneira diversa do filho ou enteado desse segurado<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar embargos de divergência, decidiu que deve ser assegurado ao menor sob guarda judicial o direito à pensão por morte, mesmo quando o falecimento do instituidor do benefício tenha ocorrido após a alteração promovida pela Lei 9.528/1997 no § 2º do art. 16 da Lei 8.213/1991, que excluiu o menor sob guarda do rol dos dependentes de segurado da Previdência Social. Segundo o Colegiado, o princípio que garante a proteção integral e preferência da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da CF, é norma fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado Democrático de Direito, e deve orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, concluíram os Ministros que a norma que confere ao menor sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários, prevista no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, deve prevalecer sobre a lei previdenciária, mesmo sendo anterior à modificação legislativa.  
([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-reafirma-que-menor-sob-guarda-tem-direito-%C3%A0-pens%C3%A3o-por-morte](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-reafirma-que-menor-sob-guarda-tem-direito-%C3%A0-pens%C3%A3o-por-morte))

Esse processo interpretativo da legislação feito pelo Judiciário é fundamental em todas as áreas do Direito de modo que as leis sempre estejam em sintonia com os anseios sociais. E isso se deve por um motivo muito simples: o legislador é incapaz de elencar em uma lei em abstrato todas as hipóteses para determinada regra. Se a PEC 06/19 estivesse em vigor, o menor sob guarda de um segurado que, diga-se de passagem, está na mesma situação do filho ou enteado, jamais poderia ser considerado dependente econômico.

Aprovar norma nesses termos fere preceito fundamental da separação entre os Poderes, cláusula pétrea. Sendo assim, voto pela **INADMISSIBILIDADE do §5º do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da PEC 06/19.**

**Inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana na concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC)**

Em relação às regras de assistência social, a proposta piora em muito a situação de alguns indivíduos, afrontando princípios constitucionais. Atualmente, o benefício de proteção continuada (BPC) é garantido, dentre outros indivíduos, ao idoso que não possui meios para prover a própria manutenção (ou de tê-la provida por sua família). De acordo com a legislação previdenciária, a pessoa que tenha 65 anos ou mais, observados outros requisitos, terá direito ao BPC, no valor correspondente a 1 salário-mínimo.

Pela proposta, o direito a 1 salário-mínimo de BPC só será assegurado a quem tiver 70 anos ou mais e esteja em condição de miserabilidade. Para os idosos com idade entre

60 e 70 anos, também em condição de miserabilidade, a PEC assegura BPC; contudo, não garante valor de pelo menos 1 salário-mínimo. Na verdade, autoriza valor inferior.

O Estatuto do Idoso foi criado com o objetivo de tornar efetivo, para as pessoas com idade avançada, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse consagrado como fundamental e, por isso, com *status* de cláusula pétrea. Sendo assim, em análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, a alteração proposta fere aquele princípio constitucional e, por isso, voto pela **INADMISSIBILIDADE do artigo 203, VI da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da PEC 06/19.**

**Desconstitucionalização de direitos fundamentais para futuros segurados**

A PEC desconstitucionaliza por completo os critérios mínimos para a concessão de aposentadoria, o principal benefício previdenciário, para os futuros trabalhadores, ou seja, para os trabalhadores que se filiareem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio (RPPS) após a promulgação da futura emenda à Constituição. Entendo que a PEC, nesse ponto, fere direito fundamental.

De acordo com os artigos 40, §1º e 201, §1º da Constituição Federal, com redações dadas pelo artigo 1º da PEC 06/19, caberá a futura lei complementar (e não mais a Constituição Federal) definir os requisitos de idade, tempo de contribuição, carências, limites mínimo e máximo de benefícios, bem como critérios de cálculo de reajuste dos diversos benefícios previdenciários, inclusive, os de aposentado-

rias de servidores públicos e de trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

O direito à previdência social constitui direito fundamental de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF). Sendo assim, não podem os dispositivos constitucionais relacionado ao tema, sobretudo, aqueles que definem os requisitos básicos para a concessão dos benefícios de aposentadoria, serem excluídos do texto constitucional.

É verdade que a Constituição veda "tão somente" emenda tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais. E, em uma interpretação simplista, poder-se-ia afirmar que a PEC 06/19 não põe termo a direito fundamental algum; afinal, não extingue o direito à aposentadoria, mas tão somente determinando que todos os requisitos para sua concessão sejam objeto de norma infraconstitucional. Sendo assim, nessa interpretação simplista, a PEC 06/19, neste ponto, estaria em consonância com a Constituição Federal. Bem, essa não é a interpretação correta.

Quando o constituinte elencou as matérias intituladas como cláusulas pétreas e afirmou que não poderiam ser objeto de emendas tendentes a aboli-las, estava o constituinte a dizer também, ainda que de maneira implícita, que esses direitos não poderiam ser reduzidos, somente ampliados.

Pois bem, uma das formas de reduzir determinado direito fundamental previsto na Constituição é retirá-lo da Carta Maior e passar a tratá-lo em norma infraconstitucional. E o motivo dessa afirmação é simples: ao promover essa "migração", o direito passa a ser mais instável, podendo ser objeto de mudanças mais frequentes.

Como é sabido, a alteração de qualquer dispositivo constitucional depende de tramitação legislativa especial definida na Carta Maior. Sendo assim, além do preenchimento de outros requisitos, qualquer mudança depende da aprovação do novo texto em dois turnos de discussão e votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, sendo que, em cada uma dessas votações, é necessário quórum qualificado de 3/5<sup>8</sup>. Por seu turno, a tramitação de projeto de lei complementar é muito menos rigorosa. Isso porque, para sua aprovação, basta votação em turno único em cada uma das Casas Legislativas, sendo que em cada votação é exigida tão somente aprovação por maioria absoluta<sup>9</sup>. Veja que, pela resumida descrição da tramitação de PEC e de projeto de lei complementar, não é difícil imaginar que é muito mais fácil alterar uma lei complementar que a Constituição Federal.

Quando o legislador constituinte incluiu na Constituição Federal os requisitos de idade e tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria, estava ele a garantir a esse direito social (o benefício previdenciário

---

<sup>8</sup> Art. 60 da Constituição Federal.

<sup>9</sup> Art. 69 da Constituição Federal.

mais importante) a estabilidade que goza norma constitucional. Em outras palavras: desejava o constituinte que, pelo menos quanto ao direito ao benefício previdenciário da aposentadoria, seus critérios mínimos (idade e tempo de contribuição) gozassem de estabilidade.

Se sempre esteve presente no texto constitucional, não poderia o legislador constituinte derivado retirá-lo da Carta Maior. Se agir nesse sentido, está o legislador a ferir o princípio da proibição do retrocesso social. Este princípio, que se encontra implícito na Constituição Federal, limita a liberdade de alteração legislativa, impedindo o legislador de eliminar ou reduzir, total ou parcialmente, o nível de concretização alcançado por determinado direito fundamental social<sup>10</sup>. É exatamente o que faz a PEC 06/19 ao transportar os requisitos mínimos de aposentadoria do texto constitucional para o de lei complementar.

É bem verdade que os artigos 12 ao 44 da PEC 06/19 estabelecem esses critérios mínimos na Constituição. Todavia, como bem apontam todos esses dispositivos, são todas regras transitórias que vigorarão até a publicação da referida lei complementar. Ou seja: a partir da publicação de lei complementar, os dispositivos constitucionais em questão não mais se aplicarão àqueles que vierem a se aposentar após sua entrada em vigor.

---

<sup>10</sup> FILETI, Narbal Antônio Mendonça. [O princípio da proibição de retrocesso social. Breves considerações](https://jus.com.br/artigos/12359). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2059, 19 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12359>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

É oportuno apontar que a Constituição Federal de 1988 sofreu alterações em sua parte que dispõe acerca da previdência social em inúmeras ocasiões (emendas constitucionais 20/98, 41/03, 47/05). Todavia, em nenhuma delas ousou-se retirar os requisitos de idade e de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria do texto constitucional.

Por conta do exposto, esta reforma, bem como qualquer outra, deveria manter os requisitos básicos para a concessão de aposentadoria no âmbito do texto Constitucional, pois são direitos fundamentais com *status* de cláusula pétreia. Por ferir cláusula pétreia, voto pela **INADMISSIBILIDADE dos artigos 40, §1º e 201, §1º da Constituição, com redação dada pelo artigo 1º da PEC 06/19.**

### **Conclusões**

Infelizmente, a proposta de emenda 06, de 2019, trata a questão previdenciária e de assistência social simplesmente pelo viés econômico. É desconsiderado qualquer aspecto humano na proposta, bem como o impacto da mesma nos pequenos Municípios do país.

Inúmeras mudanças na legislação previdenciária simplesmente impedirão que milhares de brasileiros tenham direito a se aposentar, apesar de serem obrigados a contribuir por toda a vida. Exemplo do que falo são as regras para concessão de aposentadoria dos trabalhadores rurais e dos segurados especiais.

Se a alteração não é intangível, reduzirá drasticamente o valor do benefício. E essa afirmação é exemplificada de forma cristalina quando da análise das regras de concessão de pensão por morte apontadas. O deságio é confiscatório.

Todas essas alterações implicarão o empobrecimento da população brasileira. E por conta disso, muitos brasileiros em idade avançada serão obrigados a permanecer no mercado de trabalho formal ou, provavelmente, informal, por muito mais tempo.

Além da repercussão negativa nos indivíduos, as medidas propostas também terão reflexo na economia de milhares de Municípios no país, sobretudo, nos mais pobres. Como é sabido, a renda decorrente de aposentadorias e pensões é parte importante da economia local em vários Municípios. Com regras que dificultam o acesso à aposentadoria, bem como reduzem seu valor, muitos Municípios passarão por dificuldades.

Diante do exposto, não posso concordar com os pontos abordados. Assim, voto pela **INADMISSIBILIDADE dos artigos artigo 40, §1º, 149, §§1º-C, 1º-D; 195, §5º; 201, §1º e 203, VI da Constituição Federal, conforme redação dada pelo artigo 1º da PEC, bem como dos artigos 12, §9º; 10; 13; 14 e, 24, I; 30, 35 da PEC 06/19.**

Sala de Comissões, de abril de 2019.

**Deputado Gil Cultrim**

PDT/MA